



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE

ESTÂNCIA CLIMÁTICA — ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DUQUE DE CAXIAS, 236 — FONE PBX (0196) 62-1116

GABINETE DO PREFEITO

L E I 1.444/86

De 29.08.86

Dispõe sobre modificações na política salarial da Prefeitura e dá outras providências.

Dr. Lourival Lindório de Faria, Prefeito Municipal da Estância Climática de Caconde, Estado de São Paulo, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Ficam instituídos por esta lei, o quadro de pessoal e os níveis de vencimentos aplicáveis a todos os servidores da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde.

Artigo 2º - Para os efeitos desta lei:

I - Emprego público é a soma geral de atribuições e responsabilidades cometidas a um empregado público;

II - Empregado Público é a pessoa admitida no serviço público em emprego público criado por lei e regido pela Consolidação das Leis do Trabalho;

III - Salário é a retribuição pecuniária básica, fixada em lei, paga mensalmente ao empregado público pelo exercício do emprego correspondente à sua referência;

IV - Remuneração é o salário acrescido das vantagens pecuniárias a que o empregado tenha direito; e

V - Referência é o número ou letra indicativo da posição do empregado na escala de salários.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL

Artigo 3º - O quadro de pessoal da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde é constituído por empregos de natureza permanente e em comissão, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Seção I

Dos Empregos Públicos

Artigo 4º - Ficam criados os empregos públicos de provimento em comissão, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, nas quantidades, denominações e salários a saber:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE

ESTÂNCIA CLIMÁTICA — ESTADO DE SÃO PAULO

RUA DUQUE DE CAXIAS, 236 — FONE PBX (0196) 62-1116

GABINETE DO PREFEITO

02

- I - 01 (Um) Chefe de Gabinete - Ref. 12 ;
- II - 01 (Um) Advogado - Ref. 12 ;
- III - 01 (Um) Chefe do Dptº de Planejamento e Controle Op. Ref. 12
- IV - 01 (Um) Chefe do Dptº de Administração - Ref. 12;
- V - 01 (Um) Chefe do Dptº de Finanças - Ref. 12;
- VI - 01 (Um) Chefe do Dptº de Obras e Serv. Municipais - Ref. 12
- VII - 01 (Um) Chefe do Dptº de Educação, Cultura, Esportes e Turismo - Ref. 12.

Parágrafo Único:- Os empregos públicos de provimento em comissão, são considerados de confiança e são de livre preenchimento e dispensa pelo Prefeito Municipal.

Artigo 5º - Ficam criados os empregos públicos de natureza permanente, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, nas quantidades, denominações e vencimentos, a saber:

Empregos Públicos Administrativos e Outros:

- I - 01 (Um) Porteiro-Faxineiro - Ref. 1 ;
- II - 06 (Seis) Merendeira - Ref. 1 ;
- III - 02 (dois) Telefonista - Ref. 1 ;
- IV - 01 (Um) Contínuo - Ref. 1
- V - 06 (Seis) Auxiliar de Escritório - Ref. 2
- VI - 08 (Oito) Monitor de Atividades Diversas - Ref. 3;
- VII - 01 (Um) Secretário da J.S.M. - Ref. 3;
- VIII - 04 (Quatro) Escriurário Ref. 4 ;
- IX - 04 (Quatro) Fiscal - Ref. 4;
- X - 02 (dois) Auxiliar de Saúde - Ref. 4
- XI - 01 (Um) Supervisor de Alimentação Escolar - Ref. 5;
- XII - 22 (Vinte e dois) Prof. Ensino Municipal - Ref. 5
- XIII - 01 (Um) Protocolista - Ref. 6
- XIV - 06 (Seis) Oficial Administrativo I - Ref. 7;
- XV - 01 (Um) Almoxarife - Ref. 8;
- XVI - 01 (Um) Tesoureiro - Ref. 8;
- XVII - 01 (Um) Prof. de Educação Física - Ref. 8;
- XVIII - 01 (Um) Lançador - Ref. 9;
- XIX - 06 (seis) Oficial Administrativo II - Ref. 10
- XX - 01 (Um) Técnico em Contabilidade - Ref. 11;
- XXI - 01 (Um) Assistente Social - Ref. 11;
- XXII - 01 (Um) Bibliotecário - Ref. 11;
- XXIII - 01 (Um) Coordenador de Esportes - Ref. 11; e
- XXIV - 01 (Um) Coordenador de Educação - Ref. 11

Empregos Públicos de Manutenção:

- I - 02 (Dois) Auxiliar de Mecânico - Ref. A;
- II - 50 (Cinquenta) Auxiliar Serv. Diversos - Ref. B ;
- III - 02 (dois) Magarefe - Ref. B;
- IV - 06 (Seis) Lixeiro - Ref. B ;
- V - 08 (Oito) vigia - Ref. B;
- VI - 01 (Um) Jardineiro - Ref. C;
- VII - 04 (Quatro) Op. Estação de Tratamento = Ref. C;
- VIII - 03 (três) Op. Estação Bombeamento - Ref. C;
- IX - 02 (dois) Mecânico I - Ref. D;
- X - 01 (Um) Dosador - Ref. D;
- XI - 03 (Três) Operador de Maq. Rodoviária I - Ref. D ;
- XII - 01 (Um) Armador - Ref. D;
- XIII - 10 (Dez) Pedreiro I - Ref. E;
- XIV - 01 (Um) Carpinteiro - Ref. E;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE

ESTÂNCIA CLIMÁTICA — ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DUQUE DE CAXIAS, 236 — FONE PBX (0196) 62-1116

GABINETE DO PREFEITO

03

- XV - 01 (Um) Eletricista - Ref. E;
- XVI - 03 (Três) Encanador - Ref. E;
- XVII - 10 (Dez) Motorista I - Ref. E;
- XVIII - 01 (Um) Pintor - Ref. E;
- XIX - 01 (Um) Pintor-Funileiro - Ref. E;
- XX - 03 (Três) Zelador - Ref. E;
- XXI - 05 (Cinco) Operador Maq. Rodoviárias II - Ref. F;
- XXII - 06 (Seis) Motirista II - Ref. F;
- XXIII - 02 (Dois) Pedreiro II - Ref. F;
- XXIV - 03 (Três) Motorista III - Ref. G;
- XXV - 01 (Um) Op. Máq. Rodoviária III - Ref. G;
- XXVI - 01 (Um) Mecânico II - Ref. H;
- XXVII - 02 (dois) Encarregado de Turma - Ref. I.

Artigo 6º - Os empregos públicos de natureza permanente, serão preenchidos mediante seleção pública, ou com o aproveitamento de servidores existentes, regidos pela C.L.T., conforme critérios e requisitos estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo Primeiro:- Excetua-se desse artigo, o preenchimento dos empregos públicos de manutenção e monitoria de atividades.

Parágrafo Segundo :- As funções de monitoria previstas do inciso VI do Artigo 5º desta lei, desdobrar-se-ão, para efeito de jornada de trabalho, na seguinte forma:

- I - 03 (Três) Monitores II, com jornada completa de trabalho;
- II - 05 (Cinco) Monitores I, com jornada parcial de trabalho de 04 (quatro) horas e vencimentos proporcionais.

Artigo 7º - O Empregado Público que vier ocupar emprego público de provimento em comissão, ficará afastado de seu respectivo emprego permanente, ressaltando-se o direito de retorno ao emprego de origem, quando desligado do emprego em comissão, garantidos todos os direitos.

Artigo 8º - A escala de salários fica constituída de referências numéricas, representadas por algarismos arábicos para os empregos Públicos Administrativos e Outros, e referências alfabéticas, representadas por letras do alfabeto, para empregos públicos de manutenção, onde o número ou a letra, na ordem crescente, indicarão o maior grau de responsabilidade do emprego.

Artigo 9º - As referências e os respectivos valores para os empregos são:

Empregos Públicos Administrativos e Outros:

- Ref. 1 - Cz\$. 1.200,00;
- Ref. 2 - Cz\$. 1.351,20;
- Ref. 3 - Cz\$. 1.401,60;
- Ref. 4 - Cz\$. 1.800,00;
- Ref. 5 - Cz\$. 1.900,80;
- Ref. 6 - Cz\$. 2.200,80;
- Ref. 7 - Cz\$. 2.400,00;
- Ref. 8 - Cz\$. 2.601,60;
- Ref. 9 - Cz\$. 2.800,80;
- Ref.10 - Cz\$. 3.000,00;
- Ref.11 - Cz\$. 3.201,60; e
- Ref.12 - Cz\$. 4.951,20.

Empregos Públicos de Manutenção:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE

ESTÂNCIA CLIMÁTICA — ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DUQUE DE CAXIAS, 236 — FONE PBX (0196) 62-1116

GABINETE DO PREFEITO

04

Ref. A - Cz\$. 1.300,80;
Ref. B - Cz\$. 1.500,00;
Ref. C - Cz\$. 1.651,20;
Ref. D - Cz\$. 1.800,00;
Ref. E - Cz\$. 2.200,80;
Ref. F - Cz\$. 2.500,80;
Ref. G - Cz\$. 2.800,80;
Ref. H - Cz\$. 2.949,60; e
Ref. I - Cz\$. 3.201,60.

Artigo 10 - Sempre que houver alteração na escala de salários, os valores serão expressos em números inteiros, divisíveis por duzentos e quarenta (240).

Artigo 11 - Nenhum empregado Público pederá perceber salário inferior ao salário mínimo regional.

CAPÍTULO III

Do Enquadramento :

Artigo 12 - Os atuais empregados públicos municipais, serão enquadrados no quadro de pessoal, por atos do Executivo, nos empregos correspondentes, independentemente de nova seleção pública.

CAPÍTULO IV

Da Jornada de Trabalho

Artigo 13 - A jornada de trabalho não poderá exceder, semanalmente, a 48 (quarenta e oito) horas de trabalho.

Parágrafo Único:- O Prefeito Municipal poderá estabelecer horários diferenciados em razão da peculiaridade dos serviços.

Artigo 14 - Serão pagas, a título de "horas suplementares", aquelas que excederem a jornada de trabalho fixada, desde que previamente autorizadas pela autoridade municipal, conforme as disposições da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais

Artigo 15 - Ficam extintos os cargos e empregos que não constem expressamente desta lei, resguardados os direitos adquiridos de seus acupantes.

Artigo 16 - Os proventos de inatividade, serão atualizados de acordo com a Lei nº 1.332/84, de 01.03.84.

Artigo 17 - O Prefeito Municipal poderá autorizar que empregados públicos municipais prestem, com ou sem prejuízo de seus salários, serviços a outras entidades de direito público, desde que os serviços públicos resultantes sejam de interesse da comunidade e estejam de acordo com a legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACONDE

ESTÂNCIA CLIMÁTICA — ESTADO DE SÃO PAULO
RUA DUQUE DE CAXIAS, 236 — FONE PBX (0196) 62-1116

GABINETE DO PREFEITO

05

Artigo 18 - As atribuições de cada emprego público serão de finidas através de atos do Prefeito.

Artigo 19 - É vedada a realização de seleção e admissão de empregados para os empregos não constantes do quadro de pessoal.

Artigo 20 - Será realizada prova de seleção apenas uma vez no ano, para todas as funções de que haja necessidade.

Parágrafo Único:- Poderá, o Executivo, contratar servidores por prazo determinado, até que se realize a prova de seleção, desde que haja extrema necessidade.

Artigo 21 - Fica instituída uma gratificação no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional, para os servidores responsáveis pelos serviços do INCRA, sendo que esta gratificação não se incorpora ao salário.

Artigo 22 - Os valores das referências constantes da escala de salários de que trata o artigo 8º, passarão a produzir seus efeitos retroativos a 1º de julho de 1.986.

Artigo 23 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário, com o excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a lei nº 1.325/83, de 27.12.1983.

Registre-se, publique-se e dê-se ciência aos interessados,

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Caconde, em 29 de agosto de 1.986.


Dr. Lourival Lindório de Faria
Prefeito Municipal

Registrada e publicada neste Gabinete em 29.08.1986.
Notificados os interessados na data supra.


Hugo Cesar Souza Corrêa
Chefe de Gabinete